

2024

MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS



**PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PIAUÍ - PGE**



**GOVERNO DO
PIAUÍ**
AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

RAFAEL TAJRA FONTELES
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS
JURÍDICOS

JEAN PAULO MODESTO ALVES
PROCURADOR-CHEFE DA ESCOLA SUPERIOR

FRANCISCO VIANA FILHO
PROCURADOR-CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS
COORDENADOR DOS TRABALHOS

ALDA DA COSTA VELOSO NEIVA
EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNCAO LACERDA

DISANDYER MENDES DE AMORIM

TAIS MENESES DE CARVALHO

THALYA LALESSA SILVA SOUSA

REVISÃO

Licença

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação de seus autores

Brasil. Procuradoria Geral do Estado do Piauí. MANUAL de Condutas Vedadas pela Legislação Eleitoral - Eleições Municipais 2024 / Procuradoria Geral do Estado do Piauí - 1ª Ed. - Teresina: PGE-PI, Centro de Estudos, 2024



SUMÁRIO

PALAVRA DO PROCURADOR GERAL

APRESENTAÇÃO

01 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 Legislação de Regência
- 1.2 Objeto e Alcance das Vedações
- 1.3 Condutas Vedadas, Abuso de Poder Político, Improbidade Administrativa e Abuso de Autoridade
- 1.4 Agentes Públicos e o Período Eleitoral
- 1.5 Agentes Públicos Destinatários das Orientações

02 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- 2.1 Cessão ou Uso de Bens Públicos
- 2.2 Uso Abusivo de Materiais e Serviços Públicos
- 2.3 Cessão de Servidores, Empregados e Uso de Seus Serviços
- 2.4 Uso de Bens e Serviços de Caráter Social
- 2.5 Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios e Execução de Programas Sociais
- 2.6 Atos Relacionados a Servidores e Empregados Públicos
- 2.7 Transferência Voluntária de Recursos Públicos
- 2.8. Publicidade Institucional
- 2.9 Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão
- 2.10 Despesas com Publicidade
- 2.11 Revisão Geral de Remuneração
- 2.12 Inauguração de Obras Públicas

03 QUADRO-RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

04 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

05 CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

06 PERGUNTAS FREQUENTES

- 6.1 Participação em Eventos Políticos
- 6.2 Atos Administrativos Durante o Período Eleitoral
- 6.3 Desincompatibilização e Candidatura
- 6.4 Propaganda e Publicidade Institucional

07 REFERÊNCIAS



PALAVRA DO PROCURADOR-GERAL

As eleições municipais de 2024 se aproximam, logo, é com grande satisfação que apresento este manual elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, que visa orientar os agentes públicos estaduais e municipais sobre as condutas vedadas durante o período eleitoral, conforme estabelecido pela Lei das Eleições. Em meio ao cenário político complexo em que vivemos, é crucial que os servidores públicos atuem de maneira ética e legal, garantindo a lisura e a transparência nos processos eleitorais.

Este manual foi cuidadosamente elaborado para fornecer orientações claras e concisas sobre as vedações impostas aos agentes públicos em ano eleitoral, com o intuito de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a integridade do processo democrático. Recomendo veementemente a leitura atenta deste material e a sua utilização como guia para uma atuação responsável e dentro da legalidade durante o período eleitoral.

Que este manual seja uma ferramenta valiosa para todos os agentes públicos que atuam no Estado do Piauí, auxiliando-os a desempenhar suas funções com integridade e compromisso com o interesse público.

Atenciosamente,

Francisco Gomes Pierot Jr
Procurador-Geral do Estado do Piauí

APRESENTAÇÃO

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997) estabelece diversas condutas proibidas aos agentes públicos durante anos eleitorais, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, o objetivo deste trabalho é proporcionar aos agentes públicos estaduais e municipais o entendimento dessas restrições, orientando-os sobre como devem agir durante o período eleitoral.

O manual apresentado é uma iniciativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, por meio do seu Centro de Estudos e de sua Escola Superior, tendo sido elaborado de forma clara e didática, visando auxiliar os agentes públicos estaduais e municipais na compreensão das normas eleitorais e na condução de suas atividades de forma ética e legal durante o período eleitoral.

O manual foi organizado em 07 (sete) capítulos, com o intuito de facilitar a compreensão e a consulta.

No primeiro, é trazida uma visão geral sobre o tema, apresentando as fontes do direito aplicáveis, os destinatários das normas e alguns conceitos básicos em matéria eleitoral para a melhor compreensão do tema.

No segundo, explicamos as condutas vedadas aos agentes públicos, detalhando as restrições específicas que se aplicam a eles à luz do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE/PI.

No terceiro, fornecemos um quadro-resumo das condutas vedadas, facilitando a compreensão e consulta rápida das proibições.

No quarto, são feitas considerações gerais sobre o instituto da desincompatibilização.



APRESENTAÇÃO

No quinto, apresentamos um calendário simplificado das eleições de 2024, auxiliando os agentes públicos no acompanhamento dos prazos e etapas do processo eleitoral.

Respondemos, no sexto capítulo, às perguntas frequentes sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, oferecendo esclarecimentos adicionais sobre temas relevantes.

No sétimo e último, apresentamos as referências utilizadas na elaboração deste manual.

É importante ressaltar que este trabalho não tem a pretensão de ser um manual completo sobre a Lei nº 9.504/97, e sua aplicação não prescinde da consultoria de um profissional da área do Direito Eleitoral. Espera-se que este material, embora não substitua a orientação especializada, forneça uma base sólida para compreensão das normas eleitorais e auxilie os agentes públicos piauienses na condução de suas atividades de forma ética e legal durante o período eleitoral.



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Legislação de Regência



De maneira geral, as eleições encontram sua regulamentação nos seguintes diplomas legais: a) Constituição Federal de 1988; b) Constituição do Estado do Piauí; c) Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”; d) Lei Complementar nº 64/1990 – “Lei da Inelegibilidade”; e) Lei Federal nº 8.429/1992 – “Lei de Improbidade Administrativa” (atualizada pela Lei nº 14.230/2021); f) Lei Federal nº 7.377/1965 – “Código Eleitoral”; g) Lei Federal nº 9.096/1995 – “Lei dos Partidos Políticos”.

Cumprir informar que as instruções editadas pelos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral são importantes fontes de regulação das eleições. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem competência para publicar instruções sobre as eleições no Brasil. De acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral (inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504 da Lei das Eleições), o TSE é o órgão responsável pela organização e condução das eleições em âmbito nacional.

Para as Eleições de 2024, o TSE fez publicar diversos instrumentos normativos que regulamentam os mais variados aspectos do pleito que se aproxima [1].

No âmbito dos Estados, a competência para a publicação de instruções sobre as eleições cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais - TREs, os quais têm autoridade para emitir instruções complementares às normas estabelecidas pelo TSE, especialmente aquelas que se aplicam especificamente ao Estado em questão.

Os TREs são responsáveis pela administração e organização das eleições nos estados, incluindo a fiscalização do processo eleitoral, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral e a apuração dos votos. Assim, é comum que esses tribunais emitam instruções normativas e resoluções para orientar os procedimentos eleitorais locais e garantir a aplicação adequada da legislação eleitoral em nível estadual [2].

[1] Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>

[2] Acessar <https://www.tre-pi.jus.br/legislacao/resolucoes-tre-pi-2/resolucoes-tre-pi>



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Especificamente em relação aos chamados ilícitos eleitorais, a Lei nº 9.504/97 prevê, em seus arts. 73 e seguintes, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. A partir das disposições contidas na Lei das Eleições, para o pleito de 2024, regulamentando a matéria, o TSE editou a Resolução nº 23.735/2024.

Da mesma forma, o calendário eleitoral das Eleições Municipais de 2024 restou estabelecido através da Resolução nº 23.738/2024.

1.2 Objetivo e Alcance das Vedações



Segundo o entendimento do TSE, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, previstas nos 73, 74, 75 e 77, da Lei nº. 9.504/1997, constituem espécie do gênero “abuso de poder” (TSE, de 01.10.2008, no RESPE 23534).

Com efeito, as disposições legais que constituem as condutas vedas passíveis de sanção não podem ser interpretados ampliativamente (TSE, de 11.05.2023, do RO-EI nº 060023306 e, de 26.03.2019, no AGR-RESPE nº 40474).

O abuso de poder eleitoral resta configurado quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

O objetivo declarado da Lei, portanto, é preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições (art. 73, caput), buscando-se garantir a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político.

Conforme o entendimento do TSE, a caracterização das condutas vedadas prescinde da demonstração de potencialidade lesiva do pleito, uma vez que “tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (TSE, de 11.12.2009, no RO 2232).



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Em outros termos, a lesão ao bem jurídico tutelado (igualdade na disputa eleitoral) pela prática de tais condutas é presumida por lei (TSE, de 24.11.2015, no RESPE 59030).

Além disso, mesmo que o agente público reembolse os gastos incorridos, isso não elimina a violação das regras eleitorais nem impede a aplicação das sanções previstas na lei. As punições aplicadas são proporcionais à gravidade da conduta observada em cada caso, com o objetivo de garantir a integridade e a justiça do processo eleitoral (TSE, de 29.09.2006, no RESPE 257770).

1.3 Condutas Vedadas, Abuso de Poder Político, Improbidade Administrativa e Abuso de Autoridade



O abuso do poder político é definido pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Nesse contexto, não importa quando a conduta proibida foi realizada, mas é essencial comprovar a seriedade da ação e a intenção de obter vantagem eleitoral (TSE, de 21.09.2021, no RO n° 060081868).

Em outras palavras, o abuso de poder político não está limitado pelo período estabelecido pelo artigo 73 da Lei das Eleições. Portanto, o abuso de poder pode ser reconhecido mesmo em ações praticadas antes do registro da candidatura ou do início do período eleitoral (TSE, de 16.03.2023, no RO n° 060313397).

Da mesma forma, um agente incurso nas ações proibidas estipuladas pelo artigo 73 da Lei Federal n° 9.504/1997 pode ser considerado culpado por improbidade administrativa, de acordo com os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n° 8.429/1992 (conhecida como Lei de Improbidade Administrativa).

Cumpra esclarecer que a alteração da Lei Federal n° 8.429/1992 pela Lei n° 14.230/2021 não ilide a possibilidade das penalidades de natureza cível-administrativa nela previstas aos sujeitos que cometem ilícitos eleitorais.



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

É essencial compreender que, mesmo que os eventos sob investigação na Justiça Eleitoral possam configurar, em princípio, um ato de improbidade administrativa, isso não exclui a competência da Justiça Eleitoral para investigar possíveis infrações eleitorais. Logo, uma ação pode ter implicações tanto eleitorais quanto cíveis-administrativas, sendo a Justiça Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento dos aspectos eleitorais, enquanto a Justiça Comum pelas questões de improbidade (TSE, de 24.04.2012, no RO nº 1.717.231, de 01.12.2009, no AGR-RO nº 2.365, de 27.03.2003, no AG nº 3.510).

Da mesma forma, conforme trazido no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal [3], ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

A regra em questão, conforme delineada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem como objetivo primordial coibir o abuso de poder por parte das autoridades, que se utilizam da publicidade dos órgãos públicos de maneira inadequada, visando a promoção pessoal e em violação aos princípios estabelecidos no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

O abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (TSE, de 30.9.2014, na AIJE nº 5032).

[3] Constituição Federal, art. 37, §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

No mais, para caracterização do abuso de autoridade conforme previsto no artigo 74 da Lei 9.504/97, faz-se necessário demonstrar de maneira objetiva uma violação ao princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Isso significa que a publicidade institucional não deve fazer menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, seja de autoridades ou de servidores públicos (TSE, de 27.02.2018, no RO nº 172365).

1.4 Agentes Públicos e o Período Eleitoral



Participar do processo eleitoral é um direito constitucional assegurado aos cidadãos. Isso está estabelecido na Constituição Federal do Brasil em seu art. 1º, parágrafo único, bem como em seu art. 14, que garante a todos os brasileiros maiores de 16 anos o direito de votar e de ser votado, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos.

Além disso, a Constituição estabelece princípios fundamentais para a democracia, como a soberania popular, o voto direto, secreto, universal e periódico, e a realização de eleições livres e justas. Dessa forma, a participação no processo eleitoral é essencial para a concretização dos princípios democráticos e para a escolha dos representantes políticos pelos cidadãos.

Entretanto, o cidadão, quando agente público no exercício de suas funções, sujeita-se a determinadas restrições no que diz respeito a sua participação em atividades de cunho político em período eleitoral, o que alcança suas manifestações em favor (ou em desfavor) de postulantes a cargos políticos durante as eleições.

Segue rol exemplificativo das restrições atinentes ao engajamento político de agentes públicos em período eleitoral:

- a) realizar atividades de campanha dentro do ambiente de trabalho ou durante o horário de expediente, incluindo o uso de camisetas, adesivos, broches etc., que promovam candidatos ou partidos políticos;



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- b) praticar qualquer tipo de atividade em favor de candidatos ou partidos políticos durante o expediente, como participar de reuniões, fazer discursos ou manifestações;
- c) permitir ou instigar outros agentes públicos a fazer campanha eleitoral, mesmo fora do horário de expediente;
- d) participar de reuniões com finalidade eleitoral usando uniforme ou portando objetos que os identifiquem como agentes de um determinado órgão ou entidade pública.

Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos na forma e no tamanho permitidos pela Justiça Eleitoral (art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

1.5 Agentes Públicos Destinatários das Orientações



O conceito de agente público, para fins de cometimento das infrações definidas na Lei das Eleições, encontra-se definido no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 da seguinte forma: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Deste modo, encontram-se abrangidos pela definição legal não apenas servidor ou empregado público, abarcando também qualquer pessoa que exerça função pública, mesmo que temporária, ou que mantenha alguma relação, com a Administração Pública Direta ou Indireta. Abrange, assim, agentes políticos, servidores públicos estatutários, empregados públicos celetistas, ter agentes ocupantes de cargos eletivos, servidores ocupantes de cargos em servidores empregados temporários, estagiários, trabalhadores volu quem ocupa funções públicas temporárias (ex.: mesários em eleições).



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Ainda nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais” (TSE, de 01.10.2008, no RESPE 23534).

Da mesma forma, se uma conduta proibida for praticada conjuntamente por diferentes agentes públicos todos são corresponsáveis e deverão figurar no polo passivo de eventual ação, ao lado do beneficiário. No entanto, cada agente público será responsabilizado de acordo com a sua competência funcional e nos limites dela [TSE, de 19.09.2018, no RO 127239].

Como veremos adiante, as condutas vedadas divergem no que diz respeito ao período de se sua incidência, podendo, ainda, as penalidades pelos ilícitos variar desde multas até a cassação do registro da candidatura ou do diploma, de forma isolada ou cumulativa, dependendo da gravidade específica avaliada pela Justiça Eleitoral em cada caso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade. Devido ao risco de sofrer sanções, o rol de condutas vedadas é estritamente definido e não pode ser ampliado.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.1 Cessão ou Uso de Bens Públicos

Art. 73, I da Lei nº 9504/07



Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 73, § 2º da Lei nº 9504/07



A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Limite Temporal da Vedação



Vedação permanente.

EXCEÇÃO: realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei nº. 9504/97).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Exemplos



- a) Realização de eventos de campanha, como comícios, em propriedades pertencentes à Administração Públicas dos três níveis federativos;
- b) Uso de instalações públicas, como repartições governamentais, para atividades de campanha eleitoral;
- c) Utilização de veículos oficiais para transportar pessoas ou materiais de campanha eleitoral;
- d) Emprego de recursos públicos, como computadores, impressoras ou máquinas copiadoras, para produzir, replicar, enviar ou distribuir propaganda eleitoral de candidatos.

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) [4] à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso (TSE, de 20.10.2023, no RESPE nº 060101183 e, de 1º.9.2011, no RO nº 481883).

A responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (TSE, de 5.5.2023, no AGR-ARESPE nº 060005732Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AGR-RESPE nº 060050616:

[4] Art. 20, II da Resolução nº 23.735/2024



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

A conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização (TSE, de 13.10.2022, no AGR-RESPE nº 060050616).

Live eleitoral realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura conduta vedada prevista neste inciso (TSE, de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232).

A efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo (TSE, de 12.5.2022, nos ED-AGR-RESPE nº 060022562 e, de 28.11.2016, no AGR-RO nº 137994).

A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (TSE, de 24.3.2022, no AGR-ARESPE nº 060055738).

A utilização de valores públicos em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista neste inciso, cabendo, portanto, a incidência do mesmo dispositivo no caso de distribuição de cestas básicas (TSE, de 10.3.2022, no AGR-ARESPE nº 060015687).

Para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral (TSE, de 10.3.2022, no AGR-ARESPE nº 060015687; de 4.6.2019, no AGR-RESPE nº 060035327; de 23.4.2015, no RESPE nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522).

Bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso (TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AGRG-RESPE nº 25377).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

O discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato (TSE, de 4.8.2011, no AGR-RESPE nº 401727).

O Que Diz a Resolução nº 23.735/2024?

Art. 19 da Resolução nº 23.735/2024



Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

- I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;*
- II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;*
- III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;*
- IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e*
- V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.*

2.2 Uso Abusivo de Materiais e Serviços Públicos

Art. 73, II da Lei nº 9504/07



Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Limite Temporal da Vedação



Vedação permanente.

Exemplos



- a) Envio de correspondência política oficial com mensagens que contenham propaganda eleitoral;
- b) Utilização de veículos oficiais para deslocamento a eventos políticos-eleitorais;
- c) Uso de serviços gráficos públicos para produção de materiais de campanha eleitoral;
- d) Emprego de linhas de comunicação institucionais, como celulares ou e-mails oficiais, para atividades político-partidárias.

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito (TSE, de 10.3.2022, no AGR-ARESPE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AGR-RESPE nº 35546).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral (TSE, de 11.10.2011, no RO n° 481883).

A realização de audiências públicas por vereadores com finalidade eleitoral velada, com utilização de bens públicos, com utilização de bens públicos, sob a pretexto de discutir questões ligadas a projeto de lei, pode atrair a incidência do dispositivo legal (TSE, de 02.12.2015, no RESPE n° 1063).

A utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares poder atrair a incidência da vedação legal (TSE, de 04.10.2000, no RESPE n° 16067).

Opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidas constitucionalmente pela imunidade material de forma absoluta, independentemente da vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas e razão deste, não configurando, portanto, a vedação prevista no dispositivo sob análise (TSE, de 23.09.2014, no RO n° 1591951).

A publicidade institucional de caráter informativo, acerca de obras, serviços, projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura a vedação desse dispositivo (TSE, de 26.02.2014, no RESPE n° 504871).

O asfaltamento de ruas e reunião com associação de bairro, ainda que às vésperas das eleições, não caracteriza, por si só, a vedação prevista neste dispositivo (TSE, de 01.02.2007, AGR-AI n° 7243).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Divulgação de atuação parlamentar em sítio de internet da Casa Legislativa encontra amparo legal e deve seguir os limites regimentais, A conotação eleitoral da divulgação, que é vedada, deverá se aferida no caso concreto (TSE, de 29.12.2006, no RESPE nº. 26875).

2.3 Cessão de Servidores, Empregados e Uso de Seus Serviços

Art. 73, III da Lei nº 9504/07



Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Limite Temporal da Vedação



Vedação permanente.

Exemplos

Cessão de servidor público ou utilização de seus serviços para o funcionamento de um comitê de campanha eleitoral durante o horário de expediente, a menos que esteja licenciado ou de férias.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



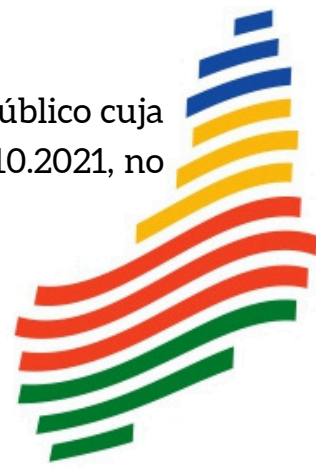
Ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas (Res.-TSE nº 21854/2004).

Não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente (TSE, de 30.8.2022, no ARESPE nº 060236545).

A mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica deste inciso (TSE, de 12.5.2022, no AGR-RESPE nº 060045650).

Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada. (TSE, de 19.3.2019, no RESPE nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AGR-RESPE nº 57680):

Não cabe ampliar o alcance deste inciso para responsabilizar servidor público cuja mão de obra é indevidamente cedida à campanha eleitoral (TSE, de 28.10.2021, no AGR-RO-EL nº 060977531).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

A vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes (TSE, de 23.8.2016, no AGR-RESPE n° 119653 e, de 1°3.2016, no AGR-RESPE n° 137472).

A responsabilidade do agente público não pode ser presumida (TSE, de 1°8.2014, na Rp n° 59080 e, de 15.12.2005, no RESPE n° 25220).

2.4 Uso de Bens e Serviços de Caráter Social

Art. 73, IV da Lei n° 9504/07



Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 73, § 10° da Lei n° 9504/07



No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Atenção!



A interpretação desses dispositivos deve ser feita em conjunto, o que implica dizer que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, inicialmente vedada pelo Inciso IV do art. 73 da Lei n° 9504/07, só pode ocorrer se uma das exceções previstas no § 10 for atendida.



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Limite Temporal da Vedação



Vedação permanente.

Exemplos



Entrega de cestas básicas em embalagens que seguem as cores de um partido político, ou condicionar, por motivação política, a distribuição de benefício social.

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. (TSE, de 17.11.2023, no RESPE nº 060068091).

Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo (TSE, de 27.10.2017, no RESPE nº 25651).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

O candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso (TSE, de 20.10.2016, no AGR-RO nº 278378).

A conduta vedada que não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas (TSE, de 25.8.2015, no RESPE nº 71923 e, de 13.3.2014, no RESPE nº 36045).

A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (TSE, de 20.5.2014, no RESPE nº 34994).

Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (TSE, de 26.10.2004, no RESPE nº 24795).

O Que Diz a PGE/PI?



A distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997), passa pela necessidade de demonstração de que o caso se enquadra numa das exceções previstas em lei, como existência de programa social previsto em lei específica ou a comprovação concreta e efetiva de situação de emergência ou calamidade (**PARECER PGE nº 09/2022 - PLC**).

Não há, em tese, óbice para a distribuição de valores ou bens ano eleitoral, desde que decorra de programa estadual e não haja vinculação com eleição municipal (**PARECER PGE nº 104/2020 - CJ**).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.5 Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios e Execução de Programas Sociais

Art. 73, §§ 10º da Lei nº 9504/07



No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 73, §§ 11 da Lei nº 9504/07



Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Atenção!



Em 2024, é vedada a realização de programas sociais por organizações prestadoras de serviços que possuam qualquer tipo de ligação com candidatos.

Limite Temporal da Vedação



Durante todo o ano eleitoral.

Exemplos



Distribuição, eventos públicos, de brinde (ainda de que de menor valor), bem como a distribuição gratuita de valores a pessoas físicas ou a concessão de benesses através instituição de programas sociais não previstos em lei.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



Possibilidade de doação de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito (TSE, de 2.6.2015, na Cta n° 5639).

A instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (TSE, de 24.4.2018, no RO n° 171821 e, de 3.3.2015, na Cta n° 36815).

Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO n° 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (TSE, de 4.8.2015, no RESPE n° 55547).

Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo (TSE, de 30.6.2011, no AGR-AI n° 116967).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de programa social previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder (TSE, de 3.11.2015, no RESPE nº 152210).

A distribuição gratuita de valores a pessoas físicas por meio de cheques nominais não se adequa à exceção prevista neste parágrafo, uma vez que não há a demonstração da efetiva situação de vulnerabilidade social dos beneficiários (TSE, de 23.11.2023, no AGR-ARESPE nº 060029152).

Não incide na ressalva deste parágrafo o encaminhamento e a aprovação de lei complementar para a concessão de benefício consistente na redução significativa da tarifa de ônibus, sem qualquer contrapartida (TSE, de 2.9.2022, no RESPE nº 060043190).

Não se subsume à ressalva deste parágrafo a distribuição gratuita de lentes/óculos em ano eleitoral, porquanto tal medida requer comprovação de existência de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior (TSE, de 7.4.2022, no AGR-RESPE nº 134).

A responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (TSE, de 24.2.2022, no AGR-ARESPE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AGR-AI nº 5747).

O não chamamento ao processo, a tempo e modo, dos agentes públicos cujas manifestações são essenciais à concretude e à validade dos atos administrativos complexos acarreta a nulidade dos atos decisórios e inviabiliza a regularização processual, gerando a extinção do feito com resolução do mérito, se ultrapassado o prazo decadencial (TSE, de 28.6.2018, no RO nº 126984).

A finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado (TSE, de 19.6.2018, no RESPE nº 4535).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Obras de terraplanagem em propriedades particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo (TSE, de 16.10.2014, no RESPE n° 36579).

Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo (TSE, de 13.12.2011, no RO n° 149655).

O Que Diz a PGE/PI?



Para distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral é necessária a demonstração de que o caso se enquadra em uma das exceções previstas em lei, tal como a previsão da ação em programa social regulado por lei específica ou a com provação concreta e efetiva de situação de emergência ou calamidade (**PARECER PGE/PLC N° 09/2022**).

À administração estadual é possível, em ano eleitoral, haver repasses/distribuição de valores ou bens adquiridos com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas que determinem especificamente o destino desses bens ou valores, desde que não haja vinculação com eleição municipal (**PARECER PGE/CJ N° 104/2020**).

Inexistindo a referência a candidatos, partidos e coligações durante o evento, é possível a realização de solenidade para entrega de troféus e medalhas a estudantes durante os jogos escolares piauienses. Inexistência de conduta vedada, por não subsumir às hipóteses previstas no art. 73, inciso IV, e parágrafo 10, da Lei n° 9.504/97 (**PARECER PGE/CJ N° 690/2018**).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.6 Atos Relacionados a Servidores e Empregados Públicos

Art. 73, V da Lei nº 9504/07



Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Alcance



Em linhas gerais, as restrições previstas neste inciso se aplicam na circunscrição das eleições. Isso significa que, durante as eleições municipais, não há impedimento para que as autoridades dos níveis estadual, distrital ou federal exerçam suas funções normalmente.

Limite Temporal da Vedação



Desde os três meses que antecedem o pleito (06.07.2024) até a posse dos eleitos.



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Exemplos



- a) Nomeação de aprovados em concurso público cujo resultado restou homologado dentro dos três meses imediatamente anteriores ao pleito.
- b) Remoção involuntária de servidor para a outra localidade no período vedado pelo dispositivo legal.

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A “justa causa” estará caracterizada apenas se o “empregador” comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público (TSE, de 6.5.2021, no RO-El n° 060010891).

Caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral (TSE, de 6.3.2018, no RO n° 222952).

Exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma (TSE, de 25.11.2010, no AGR-AI n° 31488).

Serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (TSE, de 13.8.2019, no RESPE n° 38704).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

O Que Diz a PGE/PI?



A expressão “serviços públicos essenciais” deve ser interpretada restritivamente, de modo a abranger somente os serviços relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo aqueles relacionados às áreas de educação e assistência social, o que inviabiliza, portanto, a contratação temporária ou prorrogação de contratos temporários de professores substitutos (**PARECER PGE/CJ N° 222/2022**).

Entende-se possível a realização do curso de formação, enquanto etapa do concurso público em andamento, anterior à nomeação e ao ingresso no serviço público militar. Da mesma forma, quanto à realização do certame (publicação de provas e divulgação de resultados) e sua homologação, não existem óbices a que sejam realizados no período eleitoral (**PARECER PGE/CJ N° 212/2022**).

A vedação prescrita pelo caput do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito eleitoral, razão pela qual não abarca o Estado do Piauí nas eleições municipais (**PARECER PGE/CJ N° 791/2016**).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.7 Transferência Voluntária de Recursos Públicos

Art. 73, VI, "a" da Lei nº 9504/07



Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública limite temporal da vedação.

Atenção!



Os repasses obrigatórios por lei ou constitucionais, como os destinados ao SUS, FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como os recursos para obras ou serviços que já foram iniciados fisicamente, e aqueles destinados a responder a situações de emergência ou calamidade pública enquanto ocorrem, não são afetados pelas restrições legais.

Limite Temporal da Vedação



Desde os três meses que antecedem o pleito.

Exemplos



Transferências voluntárias [5] de recursos da União ou do Estado para Municípios, incluindo órgãos da Administração Direta e Indireta, com o propósito de cooperação, auxílio ou assistência financeira.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação deste dispositivo (TSE, de 6.5.2021, no RO-El n° 060038425).

É irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (TSE, de 4.12.2012, no RESPE n° 104015).

Inaplicabilidade deste dispositivo à transferência de recursos para associações de direito privado (TSE, de 9.12.2004, no AgRgRcl n° 266 e, de 11.11.1999, no RESPE n° 16040).

[5] LC n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, caput: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

O que Diz a PGE?



Excepcionalmente, configurada situação de emergência pública é possível a realização de convênios em período eleitoral observadas as disposições trazidas no artigo 116 da Lei 8.666/93 [6] e do artigo 25 da LC 101/00 (**PARECER PGE/PLC nº 285/2022**).

Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, A, da Lei 9.504/97 eleitoral, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias (**PARECER PGE/CJ Nº 78/2022**).

2.8 Publicidade Institucional

Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9504/07



Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 73, § 3º da Lei nº 9504/07



As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[6] A Lei nº 8.666/93 restou revogada pela Lei nº 14.133/2021



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Alcance



A interpretação desses dispositivos deve ser feita em conjunto, o que implica dizer que a publicidade institucional estará restringida, a rigor, apenas no âmbito da circunscrição das eleições.

Atenção!



O dispositivo legal apresenta ainda duas exceções em que a veiculação de propaganda institucional é autorizada:

a) Propaganda institucional relativa a produtos e serviços sujeitos à concorrência no mercado. Entidades da administração pública indireta, como sociedades de economia mista e empresas públicas, podem realizar propaganda institucional sobre os produtos que comercializam ou os serviços que oferecem, desde que estejam sujeitos à concorrência no mercado. Por outro lado, entidades da administração indireta que operam em regime de monopólio ainda estão proibidas de realizar propaganda institucional.

b) Publicidade destinada a atender uma necessidade pública grave e urgente. No entanto, essa publicidade deve receber autorização prévia da Justiça Eleitoral. Por exemplo, pode ser necessária publicidade pública para orientar pessoas afetadas por uma calamidade pública ou para realizar uma campanha de vacinação urgente para prevenir uma epidemia iminente. Nessas situações, a publicidade não pode ser proibida. No entanto, a gravidade e urgência da situação devem ser avaliadas previamente pela Justiça Eleitoral.

Limite Temporal da Vedação



Desde os três meses que antecedem o pleito.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Exemplos



- a) Divulgar, durante o período de restrição, informações sobre as conquistas do ente federativo em uma área específica ou sobre projetos de revitalização de unidades básicas de saúde;
- b) Instalar placas, faixas ou outdoors em obras em andamento que façam referência a um candidato específico ou à administração pública em si.

Sanções Aplicáveis



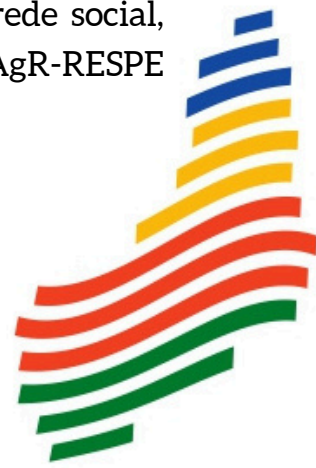
Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente (improbidade administrativa); possível configuração de abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



Vedada a veiculação, independentemente da data da autorização (TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no RESPE nº 35240 e, de 9.8.2005, no RESPE nº 25096).

As postagens descritas nesta alínea, veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional (TSE, de 27.4.2023, no AgR-RESPE nº 060042596 e, de 26.3.2020, no AGR-RESPE nº 37615).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (TSE, de 23.2.2023, no AGR-ARESPE nº 060038522).

A responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado (TSE, de 23.2.2023, no AgR-ARESPE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-ARESPE nº 060004759).

Desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito (TSE, de 28.4.2015, no RESPE nº 33459).

A imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC nº 64/1990 (TSE, de 1º.10.2010, no AGR-RO nº 303704).

Admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no RESPE nº 24722 e, de 24.5.2001, no RESPE nº 19323).

A divulgação, em Diário Oficial do município, de atos meramente administrativos sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição não configura a conduta prevista nesta alínea (TSE, de 3.11.2005, no AGRGRESPE nº 25086).



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

A regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa (TSE, de 27.9.2016, no RESPE nº 156388).

Para a imposição da multa prevista neste parágrafo, pelo exercício da conduta vedada descrita no inciso VI, b, deste artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos (TSE, de 11.5.2023, no AGR-ARESPE nº 060013645).

O que diz a PGE/PI?



É vedada, no período de 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, utilização do slogan de Governo e do brasão do Estado nos equipamentos que serão entregues aos municípios e demais órgãos da administração pública direta em virtude de programas em andamento (**PARECER PGE/CJ Nº 699/2018**).

2.9 Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão

Art. 73, VI, “c” da Lei nº 9504/07



Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 73, § 3º da Lei nº 9504/07



As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Alcance



A interpretação desses dispositivos requer uma análise conjunta. Isso significa que a restrição de pronunciamentos em cadeia televisiva ou de rádio se aplica estritamente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Aos agentes de circunscrição diversa, somente se for demonstrada conexão eleitoral, é que essa restrição se aplica (TSE, de 17.10.2016, no RESPE n° 156388).

Atenção!



O dispositivo destaca ainda a permissão para pronunciamentos sobre assuntos urgentes, relevantes e pertinentes às funções governamentais. Portanto, quando se trata de um assunto urgente, relevante e relacionado às responsabilidades do agente público, é possível realizar um pronunciamento em cadeia de rádio e televisão [7]. No entanto, é necessário obter autorização judicial da Justiça Eleitoral antes da transmissão.

Limite Temporal da Vedação



Três meses anteriores ao pleito eleitoral.

Exemplos



Pronunciamento em cadeia de rádio, no qual o gestor, candidato à reeleição, com destaque para as suas obras e para a sua atuação funcional, exalta suas qualidades para continuar à frente da gestão municipal.

[7] Resolução n° 23.735/2024, art. 15, §2º: A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.



2. CONDUITAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente (improbidade administrativa); possível configuração de abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



A regra deste parágrafo, embora a princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa, não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes ao cargo eletivo (TSE, de 27.9.2016, no RESPE nº 156388).

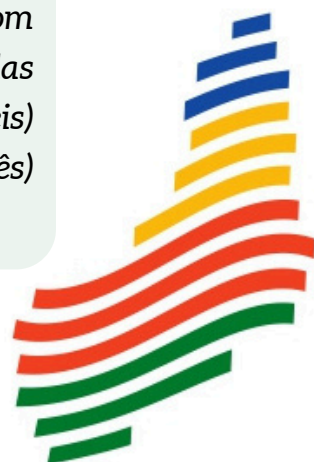
Não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo (TSE, de 26.06.2015, no RESPE nº 69541).

2.10 Despesas com Publicidade

Art. 73, VII da Lei nº 9504/07



Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Alcance



Em linhas gerais, as restrições previstas neste inciso se aplicam na circunscrição das eleições. Isso significa que, durante as eleições municipais, não há impedimento para que as autoridades dos níveis estadual, distrital ou federal exerçam suas funções normalmente.

Atenção!



As despesas empenhadas com publicidade institucional até final do primeiro semestre 2024 não poderão exceder 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (2023,2022,2021).

Limite Temporal da Vedação



Primeiro semestre no ano eleitoral

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



Para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado (TSE, de 24.10.2013, no RESPE nº 67994).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário (TSE, de 20.10.2022, no RESPE nº 060037066).

A propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso (TSE, de 28.9.2023, no AGR-RESPE nº 060033090).

Impossibilidade de utilização exclusiva das mídias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade (TSE, de 24.3.2015, no RESPE nº 33645).

A responsabilidade surge independentemente de que ele seja ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade (TSE, de 06.02.04, no RESPE nº 21307).

2.11 Revisão Geral de Remuneração

Art. 73, VIII da Lei nº 9504/07

”

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Alcance



O dispositivo se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Aos agentes de circunscrição diversa, somente se for demonstrada conexão eleitoral, é que essa restrição se aplica (TSE, de 17.10.2016, no RESPE n° 156388).

Limite Temporal da Vedação



Desde 180 dias antes das eleições (art. 7º, § 1º da Lei n° 9.504/1997) até a posse dos eleitos [8].

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

O Que Diz o TSE?



Vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (TSE, de 9.4.2019, no RO n° 763425).

[8] Art. 15, VIII da Resolução n° 23.735/2024



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores (TSE, de 8.8.2006, no RESPE n° 26054).

A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei n° 9.504/1997 se exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, de 07.08.2014, no AGR-RESPE n° 46179).

O que diz a PGE/PI?



Promoção funcional dos servidores não corresponde a nenhuma das hipóteses vedadas pela Lei das eleições, tratando-se de ato de provimento derivado previsto em norma legal pretérita, com datas previamente estabelecidas no regulamento, constituindo direito subjetivo do servidor, de modo que, da forma como prevista, senão automática, também não se trata de ato sujeito à mera discricionariedade do administrador, daí porque não pode ser tomada como conduta tendente a afetar a igualdade de candidatos no período eleitoral (**PARECER PGE/CJ N° 186/2022**).

É inviável o prosseguimento de projeto de Lei que implica aumento de gratificação por resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder executivo, com fundamento no art. 21, IV, da Lei Complementar n° 111/2000 (**PARECER PGE/CJ N° 109/2022**).



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.12 Inauguração de Obras Públicas

Art. 77 da Lei nº 9504/07

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9504/07

A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Atenção!



A presença de autoridades em eventos de inauguração de obras pública não é afetada pela legislação eleitoral, a menos que a autoridade em questão seja candidata e participe ativamente de inaugurações de obras públicas durante o período eleitoral.

Limite Temporal da Vedação



Desde os três meses que antecedem o pleito.

Exemplo



Participar o candidato de ato de inauguração de uma obra localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo eletivo, independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.



2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Sanções Aplicáveis



Suspensão imediata do ato representado pela contratação, bem como dos seus efeitos. Imposição de multa eleitoral e cassação do registro de candidatura ou do diploma. Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

O Que Diz o TSE?



Afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os players (TSE, de 31.8.2017, no AGR-AI nº 49997 e, de 9.6.2016, no AGR-RESPE nº 126025).

A norma deste dispositivo refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura (TSE, de 28.4.2023, na PC nº 060196443).

A incidência deste parágrafo ao gestor que não ostenta qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra condição material de candidato (TSE, de 5.2.2019, no AGR-RESPE nº 29409).



3. QUADRO-RESUMO DAS CONDUITAS VEDADAS - LEI N° 9.504/07

Título da Conduta	Artigo Legal	Vedação
Uso de Bens Públicos	Art. 73, I da Lei n° 9504/97	Ceder ou usar bens móveis ou imóveis públicos para benefício de candidato, partido político ou coligação
Uso de Bens Públicos	Art. 73, II da Lei n° 9504/97	Usar materiais ou serviços públicos que excedam as prerrogativas estabelecidas nos regimentos
Uso de Agentes Públicos	Art. 73, III da Lei n° 9504/97	Ceder servidor público ou empregado para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	Art. 73, IV da Lei n° 9504/97	Fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	Art. 73, §10 e §11 da Lei n° 9504/97	A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto em casos específicos



3. QUADRO-RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS - LEI Nº 9.504/07

Título da Conduta	Artigo Legal	Vedação
Admissão e Dispensa do Serviço Público	Art. 73, V da Lei nº 9504/97	Restrições à nomeação, contratação, demissão, remoção, transferência ou exoneração de servidores públicos nos três meses anteriores ao pleito
Realização de Transferência Voluntária de Recursos	Art. 73, VI, “a” da Lei nº 9504/97	Realizar transferências voluntárias de recursos nos três meses anteriores ao pleito
Publicidade Institucional	Art. 74 da Lei nº 9504/97	Configura abuso de autoridade infringir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal
Publicidade Institucional	Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9504/97	Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos
Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão	Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9504/97	Fazer pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito



3. QUADRO-RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS - LEI Nº 9.504/07

Título da Conduta	Artigo Legal	Vedação
Gastos com Publicidade Institucional	Art. 73, VII da Lei nº 9504/97	Restrições aos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral
Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos	Art. 73, VIII da Lei nº 9504/97	Restrições à revisão geral da remuneração dos servidores públicos na circunscrição do pleito
Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas	Art. 75 da Lei nº 9504/97	Contratar shows artísticos com recursos públicos nas inaugurações públicas
Comparecimento à Inauguração de Obra Pública	Art. 77 da Lei nº 9504/97	Comparacimento de candidatos à inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

A desincompatibilização é um processo essencial para agentes públicos que desejam concorrer a cargos políticos eletivos. Ela está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e regulamentada pela LC nº 64/90.

Consiste na faculdade concedida ao cidadão para que se desvincule, de fato ou de direito, de cargo, emprego ou função, públicos ou privados, nos prazos estabelecidos pela legislação, a fim de torná-lo elegível para possíveis candidaturas a cargos político-eletivos.

Para os servidores públicos, a desincompatibilização é especialmente relevante. A regra geral é que se desincompatibilizem três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, inciso II, "I", da LC 64/90. Esse prazo se aplica tanto aos ocupantes de cargos efetivos quanto aos comissionados (TSE, de 23.05.2018, no RESPE nº 14142). No entanto, outros prazos podem ser aplicáveis conforme previsto na legislação.

A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (TSE, de 18.03.2021, no AGR-RESPE nº 060011963).

É importante ressaltar que o afastamento deve ser efetivo, ou seja, o candidato não deve exercer o cargo ou função pública durante o período determinado de desincompatibilização (TSE, de 30.06.2022, no AGR-RESPE nº 060019030). O não cumprimento dessas regras torna o candidato inelegível (TSE, de 19.09.2002, no RO nº 616).



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

Durante o período de afastamento para concorrer ao cargo eletivo, os servidores titulares de cargos efetivos têm direito à remuneração integral, o que não se aplica aos servidores em cargo comissionado nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90. Com efeito, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (TSE, de 22.11.2016, no RESPE nº 4049).

Em resumo, a desincompatibilização é um passo importante para garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo fundamental que os agentes públicos estejam cientes dos prazos e procedimentos a serem seguidos para concorrer a cargos eletivos.

O TSE disponibiliza em seu site uma tabela completa de prazos de desincompatibilização aplicáveis a diferentes agentes públicos, considerando os cargos disputados, os fundamentos legais para o afastamento e os precedentes do TSE correspondentes. Informações precisas sobre os prazos de desincompatibilização e todo o seu fundamento legal e substrato jurisprudencial disponível no site do TSE [9].

[9] Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

O que diz a PGE/PI?



Durante o período de desincompatibilização e licença para atividade política, o servidor fará jus à remuneração do cargo, excluídas as parcelas de natureza propter laborem (**PARECER PGE/CJ N° 123/2022**).

No caso de indeferimento do pedido de registro de candidatura pela justiça eleitoral, por qualquer motivação, deve o servidor retornar imediatamente ao seu local de trabalho e fazer a devida comunicação ao secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado, sob pena de ter que ressarcir os valores recebidos e de cometimento de infração funcional (**PARECER PGE/CJ N° 122/2022**).

Dessa forma, em geral, o prazo para afastamento de servidor ocupante de cargo efetivo e comissionado que deseja candidatar-se a cargo eletivo é de 3 (três) meses antes do pleito. Há, contudo, situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificativamente, como os cargos de diretor e nos casos de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses (**PARECER PGE/CJ N° 123/2022**).

Ao servidor estadual, que se candidata a posto eletivo em outro município, não se aplica a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/90 (**PARECER PGE/CJ N° 193/2020**).



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

O que diz a PGE/PI?



O servidor terá direito a licença para atividade política, sendo ou não lotado no local em que disputará as eleições municipais, na forma disciplinada nos artigos 89 e 90 da Lei Complementar nº 13/94. Para o exercício do direito à licença para atividade política prevista no artigo 89, caput, da LC 13/94 (não remunerada), imprescindível a apresentação da cópia da ata da convenção partidária contendo o nome do servidor escolhido como candidato nas eleições (**PARECER PGE/CJ nº 444/2016**).

Contrato temporário deve se desincompatibilizar 3 (três) meses antes do pleito, desde que esteja lotado no município em que disputará as eleições municipais, não lhes sendo aplicáveis os dispositivos da Lei Complementar nº 13/1994 que preveem o direito à licença para atividade política (**PARECER PGE/CJ nº 990/2016**).



5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

O calendário eleitoral das Eleições Municipais de 2024 restou estabelecido através da Resolução nº 23.738/2024 do TSE. O instrumento legal estabelece os prazos do pleito deste ano.

Os principais prazos para partidos políticos, federações, candidatas e candidatos, assim como para eleitoras e eleitores, da maneira como a seguir dispostos, restaram extraídos da página do TSE na internet [10].

Eleições

As Eleições Municipais de 2024 ocorrerão em todo o país, exceto no Distrito Federal e no arquipélago de Fernando de Noronha (PE).

O 1º turno está agendado para 6 de outubro; o 2º turno será em 27 de outubro, caso necessário, em municípios com mais de 200 mil eleitores.

A votação será das 8h às 17h, considerando o horário de Brasília.

O último dia para a diplomação dos eleitos é 19 de dezembro.

Desfiliação e Filiação Partidária

De 7 de março a 5 de abril, vereadores podem desfiliar-se para mudar de partido.

A filiação partidária para concorrer em 2024 deve ser feita até 6 de abril.

Registro de Partidos

6 de abril é o prazo final para partidos e federações registrarem estatutos no TSE para participarem das Eleições 2024.

[10] Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confira-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024>



5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

Domicílio Eleitoral de Candidatos



Candidatos devem ter domicílio eleitoral no município desejado até 6 de abril.

Renúncia de Políticos em Exercício



Políticos que ocupam cargos e querem se candidatar devem renunciar até 6 de abril.

Alistamento Eleitoral e Transferência de Domicílio



Até 8 de abril, eleitores sem cadastro biométrico podem solicitar alistamento, transferência e revisão online.

Jovens que desejam tirar o título pela primeira vez devem iniciar o alistamento até 8 de abril.

Quem tem cadastro biométrico pode solicitar os mesmos serviços até 8 de maio.

Fechamento do Cadastro Eleitoral



De 9 de maio a 5 de novembro, não serão aceitas solicitações eleitorais.

Teste de Confirmação do TPS:

De 15 a 17 de maio, será realizado o Teste de Confirmação do TPS.

Financiamento Coletivo e de Campanha



A arrecadação de recursos por pré-candidatos começa em 15 de maio.

Partidos devem comunicar renúncia ao FEFC até 3 de junho.



5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

Convenções Partidárias e Registros de Candidatura



Convenções partidárias acontecem de 20 de julho a 5 de agosto.

O registro de candidaturas deve ser feito até 15 de agosto.

Candidaturas Femininas e de Pessoas Negras



O TSE deve divulgar percentuais de candidaturas até 20 de agosto.

Vedação às Emissoras de Rádio e TV



A partir de 6 de agosto, emissoras têm restrições quanto à propaganda política.

Propaganda Eleitoral



A propaganda eleitoral começa em 16 de agosto.

Propaganda em Rádio e TV



A partir de 30 de junho, pré-candidatos não podem apresentar programas de rádio e TV.

Em municípios com 2º turno, a propaganda ocorre de 11 a 25 de outubro.

Horário Eleitoral Gratuito



De 30 de agosto a 3 de outubro, ocorre o horário eleitoral gratuito.

Quantitativo de Eleitores por Município



Em 20 de julho, será divulgado o quantitativo de eleitores por município.



5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

Prestação Parcial de Contas



De 9 a 13 de setembro, partidos devem prestar contas parciais.

A divulgação será em 15 de setembro.

Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas



Até 16 de setembro, sistemas eleitorais devem estar lacrados.

Prisão de Eleitores



A partir de 21 de setembro, políticos não podem ser presos.

A partir de 1º de outubro, eleitores não podem ser presos, salvo em casos específicos.

Transporte de Armas e Munições



De 5 a 7 de outubro, fica proibido o transporte de armas e munições.

Prestação de Contas



Prestação de contas do 1º turno deve ser feita até 5 de novembro.

Justificativa Eleitoral



Justificativas devem ser apresentadas até 5 de dezembro para o 1º turno e até 7 de janeiro de 2025 para o 2º turno.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS

6.1 Participação em Eventos Políticos



O servidor público estadual de licença ou de férias tem permissão para participar de eventos políticos (como campanhas eleitorais)?

Sim. A restrição se aplica apenas aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha durante o expediente.



O servidor público pode gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato dentro de sua unidade de trabalho?



Não. Pois há nítido conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais. Utilizar, em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens móveis e imóveis afetados à Administração Pública constitui conduta vedada pela legislação eleitoral.



Agente público pode manifestar suas preferências político-eleitorais nas redes sociais?

Sim. Desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Município e sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre o agente público e a Administração Pública Municipal.



É permitido aos servidores públicos estaduais usar adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou tenham natureza eleitoral enquanto estão na repartição?



Não. O uso de materiais eleitorais que representem propaganda de candidato ou partido político é proibido nas repartições públicas.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS



Em quais circunstâncias os servidores públicos estaduais podem participar de eventos relacionados à política?

Os servidores estaduais podem participar de eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, desde que observadas as restrições legais já delineadas no presente manual.



Existem restrições para o uso de e-mails oficiais pelos servidores públicos?

Sim. Os e-mails oficiais devem ser utilizados exclusivamente para assuntos institucionais, não devendo ser usados para divulgar material de campanha eleitoral ou propósitos similares.



Quais são as limitações em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos devem abordar apenas questões administrativas, sendo proibida qualquer menção a assuntos eleitorais. Além disso, os candidatos estão restritos a fazer pronunciamentos em rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, a menos que seja considerado urgente, relevante e característico das funções governamentais pela Justiça Eleitoral.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS

6.2 Atos Administrativos Durante o Período Eleitoral

Está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e homologações nos três meses que antecedem o pleito?

Não. A proibição se aplica apenas à admissão de pessoal praticada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, seja de que esfera de governo for.

Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a celebração pelo Estado de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?

Não. A vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Os bens públicos podem ser doados ou cedidos no ano eleitoral?

Como regra, os bens públicos não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita no ano das eleições, a menos que haja encargo ou contraprestação para os beneficiários.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS



É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há restrição legal à realização de licitações durante o período eleitoral, desde que haja dotação orçamentária, disponibilidade financeira, que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e que seja atendido o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 6 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).



A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?



Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois, segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504/1997.



A Administração Pública Estadual pode continuar a promover programas, eventos e palestras durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, desde que não tenham conotação político-partidária.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS

6.3 Desincompatibilização e Candidatura

Como o servidor estadual efetivo pode comprovar sua desincompatibilização para se candidatar?

Através de um ofício do partido ao qual o servidor está filiado, atestando ao TRE que o candidato se desincompatibilizou.

Quais são as consequências do descumprimento das vedações eleitorais?

O descumprimento das normas eleitorais pode resultar em diversas penalidades, incluindo responsabilização criminal, cassação do registro ou diploma do candidato e até mesmo demissão do serviço público.



6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS

6.4 Propaganda e Publicidade Institucional



O que é considerado como "situação de grave e urgente necessidade pública" para fins de publicidade institucional durante o período eleitoral?

A definição de "situações de grave e urgente necessidade pública" será feita pela Justiça Eleitoral após solicitação prévia. Toda publicidade está vedada, exceto mediante autorização específica da Justiça Eleitoral.



Existem restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos devem abordar apenas questões administrativas, sendo proibida qualquer menção a assuntos eleitorais. Além disso, os candidatos estão restritos a fazer pronunciamentos em rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, a menos que seja considerado urgente, relevante e característico das funções governamentais pela Justiça Eleitoral



REFERÊNCIAS

- Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>
- Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>
- Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições, 10ª Edição, 2024. Advocacia Geral da União. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos>
- Manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral 2024: orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>
- Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, 2024: Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Publica%C3%A7%C3%B5es%20institucionais/cartilha%20elei%C3%A7%C3%B5es%20municipais%202024%20COM%20OCAPAS.pdf>
- Manual de condutas eleitorais para os agentes públicos para os agentes públicos estaduais: eleições 2024. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Manual-de-Conduto-Eleitoral-2024-Abril-2024.pdf>
- Cartilha de Orientações para os Agentes Públicos Municipais: condutas Vedadas Eleições de 2024. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP, 2024. Disponível em <https://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/storage/uploads/3OjMLOD3MxwW MzOkE04wcukQTdA6eZXS1dzkFkpl.pdf>
- Compilação de Informativos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (2012-2023). Disponível em <https://portal.pi.gov.br/pge/informativos/#59-71-compilacao-informativos>